



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

235/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 066 /2021

PROCESSO Nº 235 /2021

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

05/2021
PRÉSIDENTE

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.641, de 04 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a criação de bilhete especial, a ser utilizado no Sistema Público Municipal de Transporte coletivo.

O Vereador JEFFERSON MARQUES DE SOUZA MOREIRA, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.641, de 04 de Fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - As pessoas que se encontram em situação de obesidade severa ou mórbida, bem como as gestantes, poderão, a seu critério, ter acesso diferenciado ao transporte público coletivo municipal, não sendo obrigadas a passar pela catraca após passar o bilhete especial, desembarcando pela porta dianteira.”

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de Maio de 2021.

Vereador JEFFERSON MARQUES DE SOUZA MOREIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

235/2021

Protocolo - Joelma

JUSTIFICATIVA

Por saber da grande dificuldade que hoje as mulheres grávidas vêm enfrentando para se locomoverem de sua residência em bairros localizados distantes dos Postos e Unidades de Saúde em que são atendidas e também pelo fato de que a partir do 4º (quarto) mês de gravidez as mesmas já têm dificuldades em passar nas catracas e roletas de veículos de transporte coletivo, esse é um pequeno benefício que essas mulheres passarão a ter direito.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres edis para aprovação do projeto.

Diadema, 03 de Maio de 2021.


Vereador JEFFERSON MARQUES DE SOUZA MOREIRA

Lei Ordinária Nº 1641/1998 de 04/02/1998

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 49397
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 2997
Decreto Regulamentador: Não consta

Dispõe sobre a criação de bilhete especial, a ser utilizado no Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo.-(PARA GESTANTES, PESSOAS ACIDENTADAS E/OU ENGESSADAS, PESSOAS OBESAS).-

Alterada por:[L.O. Nº 2015/2001](#)[L.O. Nº 2103/2002](#)[L.O. Nº 2453/2005](#)[L.O. Nº 3807/2018](#)

LEI MUNICIPAL Nº 1.641, DE 04 DE FEVEREIRO DE
1.998

PROJETO DE LEI Nº 029/97
(Autor: Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO)

Dispõe sobre a criação de bilhete especial, a ser utilizado no Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo.

JOSE ZITO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI

ARTIGO 1º - Fica criado o bilhete especial, a ser utilizado no Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo.

ARTIGO 2º - O bilhete especial, de que trata esta Lei, será adquirido exclusivamente nos ônibus pertencentes às empresas operadoras do Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo, e terá valor idêntico ao da tarifa normal.

ARTIGO 3º - Terão direito de adquirir o bilhete especial:

- I - gestantes;
- II - pessoas acidentadas e/ou engessadas;
- III - pessoas obesas.

ARTIGO 4º - Os passageiros que se enquadrarem nas condições mencionadas no artigo anterior, efetuarão a compra do bilhete especial diretamente das empresas de transporte prestadoras do serviço, através de talões

destacáveis pelo cobrador.

ARTIGO 5º - Os bilhetes especiais serão confeccionados de modo a facilitar sua identificação e controle e perderão sua validade assim que destacados, podendo ser reembolsados os bilhetes não utilizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A implantação dos bilhetes especiais será da competência da ETCD, que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, para implementá-la.

~~ARTIGO 6º - Os passageiros constantes do artigo 3º, portadores dos bilhetes especiais, não utilizarão a catraca e deverão embarcar e desembarcar pela porta de saída.~~

~~ARTIGO 6º - A Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços de transporte coletivo, no âmbito do Município, ficam obrigadas a permitir o embarque e desembarque, pela porta dianteira das pessoas com necessidades especiais (físicas e mentais), acidentados ou engessados, aposentados, idosos, obesos e gestantes que não puderem ou tiverem dificuldade de utilizar a catraca. *Redação dada pela Lei Municipal nº 2.015/2001*~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Serão reservados às pessoas referidas neste artigo 10 (dez) lugares nos bancos dianteiros de coletivo, devidamente identificados com os dizeres: "Lugares reservados às pessoas com necessidades especiais de qualquer natureza, acidentados, engessados, aposentados, idosos, obesos e gestantes". Na ausência dessas pessoas os assentos ficam liberados. Lei Municipal nº~~

~~ARTIGO 6º - A Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços de transporte coletivo, no âmbito do Município, ficam obrigadas a permitir o embarque e desembarque, pela porta dianteira, das pessoas com necessidades especiais (físicas e mentais), acidentados ou engessados, aposentados, idosos, obesos e gestantes que não puderem ou tiverem dificuldade de utilizar catraca. *Redação dada pela Lei Municipal nº 2103/2002.*~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Serão reservados às pessoas referidas neste Artigo 06 (seis) lugares nos bancos dianteiros de coletivo, devidamente identificados com os dizeres: "lugares reservados às pessoas com necessidades especiais de qualquer natureza, acidentados, engessados, aposentados, idosos, obesos e gestantes". Na ausência dessas pessoas os assentos ficam liberados. Lei Municipal nº~~

ARTIGO 6º - Todas as Empresas operadoras do transporte coletivo do Município de Diadema, com a implantação da bilhetagem eletrônica, ficam obrigadas a permitir que os passageiros beneficiados pela gratuidade no sistema de transporte coletivo, passem pela catraca eletrônica como qualquer outro passageiro pagante,

independentemente de o embarque/desembarque ser realizado pela porta dianteira e/ou traseira do coletivo. *Redação dada pela Lei Municipal nº 2.453/2005*

- § 1º - Para cumprir a determinação do presente artigo, as catracas eletrônicas a serem implantadas nos coletivos públicos de Diadema, deverão estar de acordo com as normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), normas estas que trabalhem a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para que referidas pessoas possam, sem constrangimento, passar pelas mesmas.
- § 2º - Serão reservados às pessoas idosas e portadoras de Deficiência 06 (seis) lugares nos bancos dos coletivos, devendo as empresas operadoras do transporte coletivo determinar a colocação, em espaços reservados, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de Acessibilidade da ABNT, com os seguintes dizeres: "lugares reservados a idosos e pessoas portadoras de deficiência. Na ausência dessas pessoas os assentos ficam liberados. Lei Municipal nº".
- § 3º - As pessoas que se encontram em situação de obesidade severa ou mórbida poderão, a seu critério, ter acesso diferenciado ao transporte público coletivo municipal, não sendo obrigadas a passar pela catraca após o pagamento da tarifa, desembarcando pela porta dianteira. *Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.807/2018*
- ARTIGO 7º - A Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD e as empresas concessionárias deverão orientar e treinar seus funcionários, garantindo, assim, a efetiva execução desta Lei, bem como o bem-estar e a segurança de todos os passageiros.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Visando ao efetivo cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas operadoras deverão providenciar ampla divulgação e publicidade dos benefícios na mesma instituídos.
- ARTIGO 8º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.
- ARTIGO 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de fevereiro de 1.998.

JOSÉ ZITO DA SILVA
Presidente

JORGE SUGUITA
Secretário de Assuntos Jur. Legislativos
